



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029261-77.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

RELATÓRIO**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Trata-se de agravo inerno interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que negou seguimento à apelação.

Objetiva-se pelo presente *writ* a reversão de aposentadoria da impetrante.

Alega-se, em síntese, que a disposição do artigo 25 da Lei nº 8.112/90 é contrário ao princípio da razoabilidade. Assevera que a apelante está em atividade no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e a própria autoridade local apresentou parecer favorável à reversão, em virtude da carência de mão de obra. Sustenta que o interregno legal da norma indigitada tem como *telos* evitar que pessoas já sem condições físicas e mentais retornem ao serviço público; não obstante, a impetrante, então, tinha apenas 53 anos de idade. Pugna, por conseguinte, pela interpretação conforme do artigo supramencionado, primando-se o valor do trabalho e o fim social da norma.

É o relatório.

Apresento o feito em mesa na forma regimental.

VOTO**O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):**

Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do mesmo Código.

A este respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...). 1. O agravo legal interposto pela parte autora é manifestamente inadmissível vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem questionar porque o apelo não poderia ser julgado monocraticamente. 2. O emprego de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido. 3. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". (...) 8. Agravo legal da impetrante não conhecido e agravo legal da União Federal improvido. (TRF 3ª Região, AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PROPOSITURA DA AÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. I - O julgamento monocrático pelo relator está autorizado no art. 557 do Código de Processo Civil, o qual consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento. II - As questões analisadas nos autos foram fundamentadas não só com base nos entendimentos jurisprudenciais dominantes deste E. Tribunal, como também em jurisprudências proferidas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já permite o julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ademais, a opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. (...) IX - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011)

Portanto, não há nada que obste o julgamento deste feito nos termos da autorização preconizada pelo artigo 557 do CPC, e em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais.

A decisão agravada estabelece:

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A reversão é provimento derivado de cargo público por reingresso, previsto na legislação federal, estando presente o interesse da Administração, e desde que (a) o aposentado tenha solicitado a reversão, (b) sua aposentadoria haja sido voluntária, (c) se trate de servidor que era estável, (d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores ao pedido de reversão, (e) haja cargo vago, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 8.112/90:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

No caso sub examine, a apelante exercia o cargo de Técnica da Receita Federal, do qual requereu voluntariamente sua aposentadoria em 23/03/1998 (fl. 03), sendo esta concedida pela Portaria nº 92 publicada no Diário Oficial da União em 07/05/1999 (fl. 29).

A recorrente apenas requereu administrativamente a reversão em 19/07/2007 (fl. 30), quando já ultrapassado, portanto, o interregno legal.

Conquanto a impetrante tenha durante esse período exercido cargo em comissão, qualquer pessoa, ainda que sem vínculo com a Administração, pode ser nomeado para tal, de maneira

que não há afastar a proposição de que com a sua aposentadoria encerrou-se o vínculo para com o cargo efetivo.

O princípio da legalidade é mandamento de otimização capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, de maneira que a Administração apenas pode atuar secundum legem ex vi do disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Tendo o ato administrativo guerreado se embasado em expresse comando legal, não há falar em ato coator, porquanto inexistente a ilegalidade ou abuso do direito nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Ainda, sendo o pressuposto lógico da reversão o "interesse da Administração" não há como o Poder Judiciário dizer este presente quando a própria autoridade administrativa entende pela sua inexistência, sob pena de violação à separação dos poderes. Embora seja possível o controle judicial de atos administrativos quando patente a ilegalidade, aqui é exatamente o oposto, i.e., o ato se pautou pela norma jurídica pertinente e, na verdade, é a impetrante que pretende afastar exigência legal, o que violaria os princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REVERSÃO. ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES NO CONTROLE JUDICIAL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 29.815/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. REVERSÃO. PRESCRIÇÃO.

PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

3. Segundo o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional apenas tem início com o nascimento da pretensão passível de ser aduzida em juízo, o que, in casu, ocorreu com o advento da Lei n.º 8.112/90, que originou o direito subjetivo do servidor público à reversão, quando cessadas as causas que implicaram a aposentadoria por invalidez, desde que antes de completar 70 (setenta) anos de idade.

Precedentes.

4. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional

e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido.

Precedentes.

5. In casu, a pretensão do Recorrente de lograr sua reversão está fulminada pela prescrição do fundo de direito. Ora, conforme se depreende dos autos, foram formulados dois pedidos administrativos, o primeiro em 09/11/1995 e o segundo, reiterando o antecedente, em 19/03/1997, sendo certo que a decisão que os indeferiu foi proferida pela Administração em 24/11/1998. A presente ação, por sua vez, somente foi ajuizada em 17/02/2000, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 403)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVERSÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 25 DA LEI Nº 8.112, DE 1990. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Pretensão da Impetrante, servidora pública aposentada, à reversão ao cargo de Técnico Previdenciário ou, alternativamente, que seja determinada à Autoridade impetrada que proferisse decisão no procedimento administrativo nº 35001.000494/2008-28. 2. O artigo 25, da Lei nº 8.112/90, estabelece que o retorno do servidor inativo à atividade no interesse da Administração, desde atendidos alguns requisitos, dentre os quais, a existência de cargo vago. 3. Consta das informações prestadas pelo Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS em Alagoas, a inexistência de vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social, antes Técnico Previdenciário, pretendido pela Impetrante, pois todas foram providas entre 2005 e 2008, através de concurso público (fls. 82/82). 4. A reversão é matéria que se insere na discricionariedade administrativa, uma vez que exige a adequação fática a algum(uns) de seus pressupostos, impedindo, assim, a intervenção do Poder Judiciário. Remessa Necessária provida.

(REO 20098000011614, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/09/2010)

*Ante o exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.*

Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA:10106

Nº de Série do Certificado: 7E967C46C0226F2E

Data e Hora: 20/05/2015 17:34:56

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº
0029261-77.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029261-4/SP

D.E.

Publicado em 01/06/2015

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 25 DA LEI Nº 8.112 DE 1990. APOSENTADORIA. REVERSÃO. ULTRAPASSADO O LUSTRO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1 - A reversão é provimento derivado de cargo público por reingresso, previsto na legislação federal, estando presente o interesse da Administração, e desde que (a) o aposentado tenha solicitado a reversão, (b) sua aposentadoria haja sido voluntária, (c) se trate de servidor que era estável, (d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores ao pedido de reversão, (e) haja cargo vago, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 8.112/90.

2 - No caso *sub examine*, a apelante exercia o cargo de Técnica da Receita Federal, do qual requereu voluntariamente sua aposentadoria em 23/03/1998, sendo esta concedida pela Portaria nº 92 publicada no Diário Oficial da União em 07/05/1999. A recorrente apenas requereu administrativamente a reversão em 19/07/2007 (fl. 30), quando já ultrapassado, portanto, o interregno legal.

3 - Conquanto a impetrante tenha durante esse período exercido cargo em comissão, qualquer pessoa, ainda que sem vínculo com a Administração, pode ser nomeado para tal, de maneira que não há afastar a proposição de que com a sua aposentadoria encerrou-se o vínculo para com o cargo efetivo.

4 - O princípio da legalidade é mandamento de otimização capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, de maneira que a Administração apenas pode atuar *secundum legem ex vi* do disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Tendo o ato administrativo guerreado se embasado em expreso comando legal, não há falar em ato coator, porquanto inexistente a ilegalidade ou abuso do direito nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

5 - Outrossim, sendo o pressuposto lógico da reversão o "interesse da Administração" não há como o Poder Judiciário dizer este presente quando a própria autoridade administrativa entende pela sua inexistência, sob pena de violação à separação dos poderes. Embora seja possível o controle judicial de atos administrativos quando patente a ilegalidade, aqui é exatamente o oposto, i.e., o ato se pautou pela norma jurídica pertinente e, na verdade, é a impetrante que pretende afastar exigência legal, o que violaria os princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade.

6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA:10106

Nº de Série do Certificado: 7E967C46C0226F2E

Data e Hora: 20/05/2015 17:34:52
